



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.179, DE 2005**

**(Do Sr. Bismarck Maia)**

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5596/2005

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º Serão disponibilizados pela União, estados e municípios, aos pescadores profissionais durante o período de defeso de que trata o parágrafo anterior, cursos de alfabetização e técnico-profissionalizantes na área de pesca, pelo prazo de 10 anos, a contar do primeiro defeso após a entrada em vigor da presente lei.

§ 4º Além do benefício do seguro-desemprego previsto no caput deste artigo, os pescadores que tiverem frequência nos cursos de alfabetização ou técnico profissionalizante, durante o período de defeso, terão direito ao benefício mensal de R\$ 15,00.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente os pescadores profissionais que exerçam sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, recebem seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, conforme dispõe a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003

Portanto, durante o período de defeso, estes pescadores ficam sem qualquer atividade, tempo este, que poderia vir a ser melhor aproveitado na qualificação destes profissionais, por intermédio de cursos de alfabetização e técnico profissionalizante diretamente relacionado ao setor pesqueiro.

Esta qualificação seria também uma forma de ajudar na manutenção do emprego destes pescadores, visto que, os barcos utilizados atualmente, mesmo os artesanais, já dispõem de algum equipamento com tecnologia avançada.

Preocupa-nos principalmente, com relação aqueles pescadores que começaram cedo na profissão e não tiveram tempo de frequentar ao menos o ensino fundamental, e permanecem analfabetos, que certamente eles não irão conseguir acompanhar os avanços tecnológicos do setor pesqueiro.

Assim, pretendemos com este projeto de lei que a União, estados e municípios, disponibilizem nos próximos 10 anos, cursos aos pescadores durante o período de defeso, que conciliado a experiência já adquirida por eles ao longo do tempo, irá auxiliar ainda mais no desenvolvimento da atividade pesqueira.

Desta forma, estaremos melhorando as condições de vida destes pescadores e de seu familiares, além de dar melhores oportunidades para suas gerações futuras.

Pelas razões acima, estamos convictos de merecer o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI N.º10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V- comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

**FIM DO DOCUMENTO**